

**PROJETO DE LEI Nº 042/2017, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017**

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA  
DO MUNICÍPIO DE VALE REAL PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

**EDSON KASPARY**, Prefeito Municipal de Vale Real, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, encaminha o seguinte:

**PROJETO DE LEI:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2018, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e Indireta.

I — o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados, bem como Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III — o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**CAPÍTULO II**

**DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 2º.** O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida das reservas de contingências, totalizando R\$ 23.000.000,00 (Vinte e três milhões de reais).

## **Seção I**

### **Da Estimativa da Receita**

**Art. 3º. Art. 3º** - A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em R\$ 23.000.000,00 (Vinte e três milhões de reais).

**Art. 4º.** A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente.

## **Seção II**

### **Da Fixação da Despesa**

**Art. 5º** - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 23.000.000,00 (Vinte e três milhões de reais).

**Art. 6º** - A despesa total fixada será apresenta no anexo de detalhamento por categoria.

**Art. 7º.** A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta e nas entidades da administração Indireta refere-se às transferências financeiras (interferências) entre estes órgãos, entidades e empresas.

## **CAPÍTULO III**

### **DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO**

#### **Seção I**

#### **Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa**

**Art. 8º.** Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul- TCE/RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

**Art. 9º.** A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta e empresas estatais dependentes, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos

orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

§1º. Considerar-se-á créditos adicionais especiais, para efeitos desta Lei, o crédito orçamentário criado em novo elemento de despesa.

§2º. O Executivo poderá, por ato próprio, em relação à sua execução orçamentária, criar, transferir ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa e modificar as destinações e fontes de recursos.

## **Seção II**

### **Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

**Art. 10º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os art. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 50% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (re-estimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II) da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III) de excesso de arrecadação proveniente de receitas livres ou vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

IV) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§1º. O limite para a abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, no inciso I, é autorizado individualmente para a administração direta e para cada entidade da administração indireta e Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º. Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais especiais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

& 3º. Considerar-se-á excesso de arrecadação, para efeito desta Lei, o estorno de restos a pagar efetuado no exercício, conforme o vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.

&4º. Os créditos adicionais dos Incisos III e IV deste artigo, não farão parte do limite estabelecido no Inciso I.

V- Abertura de crédito suplementar com fonte de recurso vinculado, desde que já tenha este mesmo elemento vinculado à outra fonte e ao mesmo projeto e atividade.

**Art. 11º** - O limite autorizado no art. anterior não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I — insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 — Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II — pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III — despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito e convênios;

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALE REAL, aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e dezessete.

**EDSON KASPARY**  
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**  
**PROJETO DE LEI Nº 042/2017**

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores.**

O Projeto de Lei nº 042/2017 estima a receita e fixa a despesa do Município de Vale Real para o Exercício de 2018 – LOA/2018.

A receita total estimada nos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 23.000.000,00 (Vinte e três milhões de reais).

A despesa total fixada no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 23.000.000,00 (Vinte e três milhões de reais), distribuída nas Categorias Econômicas e respectivos Grupos de Natureza da Despesa, constantes no presente Projeto de Lei.

Estão plenamente assegurados os recursos para os investimentos em fase de execução.

As transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal estarão disponíveis até o dia 20 de cada mês.

Importante frisar que o Projeto de Lei Orçamentária, ora apresentado, está de acordo com o previsto no Plano Plurianual 2018 a 2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018.

Com base no exposto, pedimos aos Nobres Vereadores, apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**EDSON KASPARY**  
Prefeito Municipal